



PROCESSO N° 000406-38.2010.8.14.0031
AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MOJU (Vara Única)
RECORRENTE: MARCELO CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO: WALBERT PANTOJA DE BRITO - Def. Público.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GEREALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Existindo pluralidade de versões aptas a suscitar dúvidas quanto a excludente de legítima defesa, não há como acolher o pedido de absolvição sumária ou despronúncia, de vez que em processo da competência do Júri, a excludente de ilicitude somente pode ser reconhecida quando restar cabalmente demonstrada, porquanto, não compete ao julgador singular emitir juízo de valor acerca destas, incumbindo ao Tribunal do Júri dirimi-las, considerando que nessa fase, não prevalece o brocardo in dubio pro reo incidindo, ao contrário, a regra do in dubio pro societate.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Marcelo Carvalho Medeiros, por intermédio do Defensor Público, Walbert Pantoja de Brito, interpôs o presente recurso visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju que o pronunciou, pela prática delitiva prevista no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.

A decisão recorrida narra, em síntese, que no dia 06/03/2010, o recorrente estava ingerindo bebida alcoólica juntamente com a vítima NEMIAS e a esposa desta EDILEIA, tendo o réu ingerido à porção de três garrafas de vinho a vítima e sua companheira ingeriram cervejas. Passado algum tempo a esposa da vítima reclamou que esta estava bebendo muito, haja vista que ficava violento quando embriagado.

Consta que o recorrente tirou um gracejo com a EDILEIA, fato este que desagradou a vítima, tendo o recorrente pedido desculpas, após EDILEIA foi dormir. Passados alguns minutos a vítima foi atrás de EDILEIA e, estes acabaram por se desentender. A vítima acusou a esposa de estar tendo um



caso com o recorrente e por essa razão ameaçou matá-la. Ato contínuo travaram luta corporal tendo a vítima desferido um soco no peito de EDILEIA que acabou caindo. Enquanto discutiam o recorrente correu até uma residência e retornou armado com uma faca e dizendo a vítima que seta iria perder a vida, em seguida desferiu uma facada na altura do coração, que caiu vindo evoluindo a óbito.

A denúncia foi recebida em 16/04/2010, (fl. 35) e, uma vez concluída a fase instrutória o juízo monocrático, por entender restar plenamente evidenciada a materialidade do delito, bem como haver indícios suficientes da autoria irrogada ao recorrente o pronunciou para ser submetido a julgamento perante o Tribunal Júri.

Inconformado com essa decisão o recorrente, por meio de sua defesa técnica, recorreu dessa decisão visando sua reforma.

Em suas razões, a defesa postula pela absolvição sumaria do recorrente, aduzindo para tanto que este agiu acobertado pela excludente de legítima defesa de terceiro.

Em contrarrazões, o Ministério Público postula pelo conhecimento e improvimento do recurso para que seja mantida em sua integralidade a sentença de pronúncia.

Em decisão proferida (fl. 117) o Juízo singular manteve a pronúncia, determinando em seguida a subida dos autos a este Tribunal.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se pronunciou pelo improvimento do recurso em sentido estrito, com a consequente manutenção da decisão que pronunciou o recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

V O T O

Admito o presente recurso, tanto por sua adequação quanto por sua tempestividade.

In casu, ao proceder a análise atenta e criteriosa do conjunto fático probatório constante dos autos, entendo que agiu com acerto o magistrado a quo ao pronunciar o recorrente.

Destarte, a materialidade do crime é incontestada, conforme comprova o Laudo Necroscópico (fl. 88), que confirma que a causa mortis da vítima foi decorrente de ferida perfuro-incisa transfixante de vísceras torácicas provocada por ação perfuro-cortante.

Quanto a autoria, embora a defesa sustente que o recorrente teria agido acobertado pela legítima defesa, todavia contata-se, pelo teor da prova oral constante do caderno processual que não há agasalho para a pretendida excludente, na verdade, há indícios suficientes para o decreto de pronúncia.

Com efeito, para que seja reconhecida a referida excludente de ilicitude descrita no art. 25, do Código penal é necessária prova incontroversa de ter o agente usado moderadamente dos meios para repelir injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem, não sendo esta a situação evidenciada das provas constantes do caderno processual, em especial as testemunhais.

Destarte não obstante o recorrente negue que tenha praticado o fato típico e, a defesa, a seu turno, postule pela despronúncia sustentando a tese de legítima defesa os relatos feitos pela testemunha presencial dos fatos o adolescente Mauro Gonçalves Carvalho que em juízo (fl. 47) contou como se



sucederam os fatos descritos na denúncia e disse ter sido o recorrente o responsável pela facada que resultou na morte da vítima.

(...) Que o depoente estava na casa de sua tia, (...) Que a vítima começou a brigar começou a brigar com a esposa e eles rolaram no chão; que nesse momento Marcelo saiu correndo pegou uma faca, e deu uma facada na vítima; que viu quando a vítima caiu no chão gritando me ajuda, me ajuda que a faca utilizada para o crime era uma faca inox, utilizada para cortar comida; (...) que quando Marcelo esfaqueou a vítima, ela estava apenas batendo na esposa (...).

O policial Sergio Teixeira da Silva, que atendeu a ocorrência e efetuou a prisão do réu, afirmou que ao chegar ao local dos fatos soube que o adolescente Mauro Gonçalves Carvalho, teria presenciado os acontecimentos que redundaram na morte da vítima e ao conversar com o adolescente este relatou como tudo aconteceu, dizendo que a vítima estava brigando com sua esposa quando o recorrente saiu e foi buscar a faca com a qual acabou esfaqueando mortalmente a vítima.

As declarações ao norte, além de subsidiarem o reconhecimento acerca da existência de indícios de autoria, também fazem com que erijam dúvidas quanto à tese de legítima defesa invocada pela defesa em favor do recorrente, razão por que não pode ser acolhida neste momento processual, uma vez que não se mostra estreme de dúvidas, a ponto de ensejar a pretendida absolvição sumária.

Ademais é oportuno destacar que nesta fase processual, somente a prova plena, estreme de dúvida, autoriza o reconhecimento da excludente de ilicitude, o que, in casu, não se verifica.

Sobre o tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete:

A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça. (Interpretado, 11a ed., Atlas, p. 1.123). Grifos.

Nesse viés, existindo pluralidade de versões aptas a suscitar dúvidas quanto a excludente de legítima defesa, não há como acolher o pedido de absolvição sumária ou despronúncia, de vez que, em processo da competência do Júri, a excludente de ilicitude somente pode ser reconhecida quando restar cabalmente demonstrada, porquanto, não compete ao julgador singular emitir juízo de valor acerca destas, incumbindo ao Tribunal do Júri dirimi-las, considerando que nessa fase, não prevalece o brocardo in dubio pro reo incidindo, ao contrário, a regra do in dubio pro societate.

Por tais motivos, em juízo meramente de admissibilidade, entendo que ficaram demonstrados os indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva a autorizar a manutenção da pronúncia do recorrente, devendo tais questões ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, para manter integralmente a decisão que pronunciou o recorrente.

É o meu voto.

Belém, 20 de março de 2018.



Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator